



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001667-39.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MICHAEL DOUGLAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001667-39.2025.8.26.0521.
Comarca de Sorocaba.
Agravante: Michael Douglas da Silva.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.050.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Michael Douglas da Silva interpôs agravo em execução penal contra a decisão que indeferiu seu pleito de progressão ao regime semiaberto, em razão da decretação de prisão preventiva em outro processo criminal. Sustenta preencher os requisitos legais para a progressão e inexistir incompatibilidade entre as medidas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em avaliar a incompatibilidade entre a progressão ao regime semiaberto e a prisão preventiva decretada em outro processo, que em tese impõe a manutenção do regime fechado. III. **Razões de Decidir** 3. A progressão ao regime semiaberto é incompatível com a prisão preventiva, pois esta exige a manutenção do acusado em regime fechado para garantir suas finalidades processuais, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. A existência de prisão preventiva decretada por outro juízo impede o gozo do benefício da progressão ao regime intermediário, pois, mesmo se concedida, o sentenciado permaneceria recolhido em regime mais gravoso, comprometendo a efetividade do benefício. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva impede a progressão de regime do sentenciado enquanto persistirem os fundamentos que justificaram sua decretação. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 157 § 3º, parte 2 c.c 14, II e 180 "caput"; Lei 12.850/13, art. 2º, "caput", e § 2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 791.083/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.2.2023, DJe 27.2.2023. STJ, Habeas Corpus nº 494.328, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, decisão monocrática, 21.02.2019; STJ, Habeas Corpus nº 498.135, Rel. Min. Antônio Saldanha Pinheiro, decisão monocrática, 05.08.2019.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, em razão da decretação de prisão preventiva em outro processo, indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, o sentenciado Michael Douglas da Silva agravou em

busca da reforma do julgado, sustentando preencher os requisitos legais para alcançar o referido benefício e inexistir *“incompatibilidade entre a concessão do regime semiaberto e a decretação da prisão preventiva por outro juízo”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Preso na Penitenciária “Jairo de Almeida Bueno” de Itapetininga, a cumprir pena de sete anos e oito meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157 § 3º, 2ª parte, c.c 14, II, e 180, *“caput”*, todos do Código Penal, o agravante obteve a progressão ao regime prisional semiaberto em 29 de janeiro de 2025 (fls. 6/8).

Entretanto, diante da informação de existência de mandado de prisão preventiva expedido em outro processo (fl. 14), alheio à presente execução, em 03 de fevereiro de 2025 o íncrito juiz de primeiro grau reconsiderou a decisão anterior, assim fundamentando: *“Considerando que foi decretada por outro Juízo a prisão preventiva do executado, da qual não havia notícia nos autos, e que tal medida impõe a manutenção do executado em regime fechado, reconsidero a decisão anterior e indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto em favor de Michael Douglas da Silva (Penitenciária “Jairo de Almeida Bueno” - Itapetininga I, CPF:494.568.198-84, MTR: 1076030-4, RG: 71.804.819, RJI: 170403555-00), haja vista a incompatibilidade desse benefício com a medida cautelar determinada. Anote-se no histórico de partes, atualizando-se o assunto principal destes autos para o regime*

estabelecido (fechado), se necessário.” (fl. 15).

Contra isso se insurgiu o agravante, mas não lhe assiste razão.

Com efeito, a superveniência de prisão preventiva no processo de nº 1503075-17.2022.8.26.0320, em que o agravante responde pelos crimes tipificados nos artigos 2º, “*caput*”, e § 2º, da Lei 12.850/13, 148, 121, § 2º, I, III e IV, e 211, todos do Código Penal, inviabiliza a concessão da progressão ao regime prisional semiaberto, diante da manifesta incompatibilidade entre o cumprimento de pena em regime menos gravoso e a custódia cautelar em vigor.

Ao converter a prisão temporária do ora agravante e de outros corréus em preventiva, assim consignou o douto magistrado de primeiro grau: *“os termos de declarações das testemunhas de fls.17/18 e 19/20, trazem fortes indícios de que os acusados, supostamente, são membros de organização criminosa conhecida pela sigla “PCC” (fls.61/66) e foram os responsáveis por arrebataram a vítima em via pública para realizar “julgamento paralelo”, que vitimou Maiara Fernanda da Silva Valério, reforçando que a prisão preventiva é a medida necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista a motivação, a periculosidade, o senso de impunidade dos acusados e a própria gravidade concreta do crime. E, o “periculum libertatis” está configurado ante o perigo gerado pela liberdade dos imputados, que poderão voltar a praticar crimes, serem tentados a perturbar a prova (prejudicando a instrução criminal), e, se condenados, existe o risco de embaraço ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. Não se podendo olvidar, outrossim, que as investigações apontaram que outros membros da organização criminosa, estavam invadindo residências no bairro Ernesto Kuhl à procura de uma das testemunhas arroladas nos autos*

(fls.64/66), evidenciando que a liberdade precoce dos acusados apenas retardaria ou até mesmo impediria a continuidade da persecução penal, inclusive com o reforço do “tribunal paralelo” e a concretização das penas de morte das testemunhas arroladas nos autos. Tais circunstâncias apenas evidenciam o risco ao andamento da instrução criminal, pois diante da extrema gravidade dos fatos, que certamente causa elevada comoção social, o imperativo da ordem pública mostra-se presente” (fls. 111/113 do processo nº 1503075-17.2022.8.26.0320).

Nesse contexto, a progressão ao regime semiaberto seria mesmo incompatível com os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que ao menos por ora, impõe a manutenção do acusado em regime fechado, sob pena de comprometer a eficácia da medida.

Ressalta-se que tal circunstância não configura violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, por se tratar de prisão provisória regularmente fundamentada, com respaldo legal e finalidade cautelar, não se confundindo com execução antecipada da pena.

Ademais, nas atuais circunstâncias, a evolução pretendida resultaria ineficaz, uma vez que o agravante permaneceria recolhido em regime fechado por força da custódia cautelar imposta em outro feito, esvaziando-se, por completo, os efeitos práticos do benefício.

Nesse passo, como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: “(...) *A progressão de regime no processo de execução atual tornaria sem efeito a prisão cautelar, colocando em risco a sociedade. De todo modo, não há, nesse caso, ofensa ao princípio da presunção da inocência, afinal o apenado não*

está sendo condenado definitivamente no processo em que foi preso preventivamente, e, sim, somente está sendo negado seu pedido de progressão de regime, neste momento. 4 - Agravo regimental não provido...” (STJ AgRg no HC nº 791.083/GO, 5ª Turma, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, julgado em 14.2.2023, DJe de 27.2.2023).

A propósito, em casos semelhantes, essa mesma Corte Superior de Justiça assim se manifestou: “*Verifico a falta de interesse de agir, condição da ação constitucional. O apenado não pode cumprir, ao mesmo tempo, pena no regime aberto ou em livramento condicional e prisão cautelar, por crimes diversos. Se for concedido um ou outro benefício na execução em curso, assim que for restabelecida sua condição de liberdade ele será preso preventivamente, em situação muito mais gravosa do que a atual, sem direito, por exemplo, ao trabalho externo e às saídas temporárias.*” (Habeas Corpus nº 494.328, Relator **Ministro Rogério Schietti Cruz**, decisão monocrática proferida em 21.02.2019) e: “*O novo processo, a decretação da prisão preventiva e a indefinição da situação do recorrente são, de si, aptos ao indeferimento, por ora, do benefício pleiteado. Nada obstará, porém, que mais tarde este seja novamente postulado, quando definida a situação do recorrente.*” (Habeas Corpus nº 498.135, Relator **Ministro Antônio Saldanha Pinheiro**, decisão monocrática proferida em 05.08.2019).

Cabe enfatizar que o indeferimento da benesse não está fundamentado na existência de processos criminais em andamento, como sustentado no recurso, mas sim na necessidade de assegurar os efeitos da prisão cautelar regularmente decretada, notadamente o de preservar a ordem pública, a integridade da instrução criminal e a efetividade da aplicação da lei penal, enquanto subsistirem as razões que a justificam.

No mais, observa-se que o douto juiz da execução determinou a conclusão dos autos no prazo de sessenta dias para nova análise da situação processual do sentenciado (fl. 650 dos autos da execução), oportunidade em que a possibilidade de concessão do benefício poderá ser reavaliada, mormente se alterada a situação do agravante no processo em que está preso cautelarmente.

Portanto, o desprovimento deste agravo é de rigor, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -